RESOLUÇÃO CTERS Nº 31 DE 10 ABRIL DE 2024.

Institui critérios e procedimentos para a abertura, monitoramento, fechamento e mudança de endereço de unidades de atendimento do SINE, instituídas pela FGTAS diretamente ou por meio de instrumentos de cooperação.

O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CTER-RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso II da Lei 15.494, de 6 de agosto de 2020, e;

Considerando que o Sistema Nacional de Emprego - SINE é um sistema de gestão e desenvolvimento de políticas públicas que possui como ente regulamentador em nacional o CODEFAT, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 13.667/2018;

Considerando que os Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda constituem instâncias deliberativas e que, por disposição legal, regulamentam de forma complementar o sistema no âmbito do ente federativo instituidor, nos termos da Lei 13.667/2018 e da Lei 15.494, de 6 de agosto de 2020;

Considerando que no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 5º da Lei 15.494/2020 a execução das políticas públicas do SINE compete à Fundação Gaúcha de Trabalho e Ação Social - FGTAS, entidade vinculada à Secretaria Estadual de Trabalho;

Considerando que na ausência de atuação direta dos municípios ou de consórcios públicos municipais, cabe ao Estado executar as ações e os serviços do SINE, nos termos do art. 8º, inciso II da Lei 13.667/2018;

Considerando que atuação subsidiária acima descrita, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, ocorre através da FGTAS, diretamente ou pela subscrição de instrumentos de cooperação com entes municipais;

Considerando que os pedidos de abertura de unidades de atendimento por entes municipais que ainda não aderiram ao SINE, na forma prevista pela Resolução 994, de 24 de fevereiro de 2024, depende de deliberação do CTER-RS;

Considerando que da análise combinada dos relatórios de desempenho e de gestão apresentados pela FGTAS ao CTER-RS indicam que o baixo desempenho de algumas unidades contribui para a redução dos índices de desempenho do ente-parceiro junto ao SINE, impactando na redução dos valores transferidos ao FUNTRAB, este conselho DELIBERA POR:

**Instituir procedimentos e requisitos mínimos para abertura, monitoramento, fechamento e mudança de endereço das unidades de atendimento SINE, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.**

Art. 1º Esta resolução institui critérios e procedimentos para a abertura, monitoramento, fechamento e mudança de endereço de unidades de atendimento do SINE, instituídas pela FGTAS diretamente ou por meio de instrumentos de cooperação, convênio, parcerias ou instrumentos congêneres.

CAPÍTULO I – DA ABERTURA, MONITORAMENTO E FECHAMENTO DAS UNIDADES

Art. 2º As unidades de atendimento instituídas no âmbito do Rio Grande do Sul por instrumentos diversos da adesão direta ao SINE pelo ente federativo possuem como órgão-gestor, responsável pelo acompanhamento de metas e de resultados, a FGTAS.

Art. 3º Os processos de abertura, monitoramento, fechamento e mudança de endereço de unidades deverão observar o procedimento e os requisitos indicados no capítulo IIIB da Portaria nº 849, de 29 de novembro de 2021.

§ 1º Para a abertura de novas unidades, através de instrumento de cooperação, convênio, parcerias ou instrumentos congêneres, a admissibilidade do pedido pela FGTAS está condicionada ao atendimento de um dos seguintes requisitos pelo ente municipal:

I – Apresentar, no momento do pedido, PEA – População Economicamente Ativa (soma da população ocupada e desocupada com 16 anos ou mais de idade), igual ou superior a 10.000 (dez mil).

II – Apresentar média de 10% na variação do estoque de vínculos, conforme informações extraídas do CAGED, referente aos últimos 36 (trinta e seis) meses, acompanhada de manifestação de apoio subscrita por organizações da sociedade civil que representem categorias econômicas e categorias de trabalhadores, com representatividade no âmbito do respectivo município.

§ 2º Cumpridos os requisitos de admissibilidade, o órgão- gestor deverá encaminhar ao CTER-RS parecer que indique objetivamente o atendimento às prescrições da Portaria nº 849/21 e, ainda:

I - atividades econômicas consolidadas, atividades econômicas que sejam alcançadas por investimentos e programas de aceleração do desenvolvimento local e as atividades sazonais com os respectivos períodos de demanda de trabalho.

II – atividades profissionais que o município despende esforços para a busca por oferta de mão de obra fora da área da respectiva circunscrição.

Art. 4º As metas locais de desempenho, das unidades instituídas por meio de instrumento de cooperação ou diretamente pela FGTAS, deverão observar critérios que 3 contribuam ao alcance de metas globais do órgão-gestor, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§1º A apresentação de relatórios de acompanhamento de desempenho e metas deverão ser encaminhados ao CTER-RS trimestralmente, com destaque às unidades que não atingiram as metas de desempenho pactuadas e os respectivos apontamentos, sem prejuízo de encaminhamentos extraordinários.

§2º A deliberação acerca do fechamento da unidade levará em consideração o indicado no caput e o cumprimento das obrigações estabelecidas do instrumento de cooperação.

§3º As unidades em funcionamento serão imediatamente incluídas nas rotinas de monitoramento de desempenho e deverão atender ao disposto no caput no prazo de 4 (quatro) meses contados da publicação desta resolução.

Art. 5º O monitoramento da política pública e os indicadores de desempenho deverão ser realizados diretamente pela FGTAS e submetido anualmente à apreciação do CTERS que deliberará acerca do encaminhamento.

§ 1º Os indicadores de mercado no âmbito dos municípios que possuam unidades SINE deverão ser acompanhados ex ante, in itineri e ex post, devendo considerar minimamente os seguintes critérios:

I – Taxa de Emprego Formal (População Empregada/PIA);

II – Taxa de Participação (PEA/PIA);

III – Taxa de Crescimento Econômico (PIB);

IV – Índice de Vulnerabilidade Social (fonte IPEA);

V – Movimentação de Ocupação.

§ 2º Considera-se como ciclo avaliativo, para o disposto no caput, o ano calendário.

§ 3º A qualificação de indicadores do mercado de trabalho nos níveis municipal e regional deve ser uma diretriz para a elaboração dos Planos de Ações e Serviço do Bloco de Assessoramento Estatístico.

Parágrafo único. Os indicadores de monitoramento servirão para avaliação, controle e reformulação da política pública de trabalho, emprego e renda, não servindo como parâmetro para deliberação acerca do fechamento das unidades.

CAPÍTULO II – DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 6º No prazo de 60 dias, a contar da publicação desta resolução, a FGTAS deverá encaminhar ao CTER-RS a relação atualizada das unidades de atendimento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – ente federativo responsável;

II – endereço completo de funcionamento da unidade de atendimento;

III – endereço eletrônico para contato;

IV – telefone para atendimento;

V – nome do responsável pela unidade de atendimento;

VI – nº de pessoas que trabalham na unidade;

VII – horário de funcionamento.

VIII – data de início do funcionamento no endereço indicado no inciso II do caput.

§ 1º Para os casos em que a alteração de endereço ocorreu após 7 de agosto de 2020, a relação de que trata o caput deve ser acompanhada de declaração do órgão-gestor quanto ao cumprimento dos requisitos indicados na Portaria MTP nº 849, de 29 de novembro de 2021.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A impossibilidade de atendimento de qualquer disposição desta resolução pelo órgão-gestor será considerada pelo CTER-RS quando da apreciação dos respectivos relatórios, acompanhados de justificativa.

Art. 8º Esta resolução entra em vigência na data da publicação.

GUILHERME SCOZZIERO NETO

Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda